



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.005216/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.908 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente D & A COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 20/08/2009 a 05/11/2009

NORMAS PROCESSUAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRREGULARIDADES. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Eventual irregularidade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não se constitui hipótese legal de nulidade do lançamento.

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma que a tipifica, sem o que é impossibilitada a aplicação de penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 350.713,92 referente a multa por prestação de forma inexata de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial (R\$ 10.019,97), multa por cessão do nome da pessoa jurídica com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários (R\$ 35.000,00) e multa por entregar a consumo ou consumir mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente (R\$ 305.693,95).

Depreende-se do "Termo de verificação fiscal e de descrição dos fatos" que é parte integrante do auto de infração que:

A importadora "D & A Comércio Serviços Importação e Exportação Ltda" registrou as Declarações de Importação no 09/1099656-8, n.º 09/1137847-7, n.º 09/1370830-0, n.º 09/1419381-8, n.º 09/1454884-5, no 09/1524373-8, n.º 09/1534483-6, no período entre 20/08/2009 e 05/11/2009, declarando ser a importadora e adquirente das mercadorias por elas amparadas. Apenas no campo destinado a "Dados complementares" a interessada registrava que as importações tinham por encomendante a empresa "Tecnoblu Importadora e Exportadora de Acessórios Têxteis Ltda" Os documentos que instruíram os despachos de importação traziam como adquirente a "Tecnoblu". A "D & A Comércio Serviços Importação e Exportação Ltda" registrou as Declarações de Importação sem apor no campo próprio o nome da adquirente das mercadorias, conforme determina a legislação, em especial a Lei n.º 11.281/2006 e a Instrução Normativa SRF n.º 634/2006, pelo fato de a adquirente "Tecnoblu Importadora e Exportadora de Acessórios Têxteis Ltda" estar impedida de importar por ter atingido o limite para o qual havia sido habilitada (habilitação simplificada para atuação no comércio exterior em valor de pequena monta, prevista na Instrução Normativa SRF n.º 650/2006).

No período no qual o limite para realizar importações ainda não havia sido atingido, a "D & A Comércio Serviços Importação e Exportação Ltda" registrava as operações de importação na modalidade por conta e ordem da "Tecnoblu Importadora e Exportadora de Acessórios Têxteis Ltda". Atingido o limite, as operações passaram a ser registradas como se a "D & A Comércio Serviços Importação e Exportação Ltda" fosse a importadora e adquirente das mercadorias, ocultando a informação de que a real adquirente era a "Tecnoblu Importadora e Exportadora de Acessórios Têxteis Ltda". Depois que a "Tecnoblu Importadora e Exportadora de Acessórios Têxteis Ltda" se habilitou na modalidade ordinária, as operações voltaram a informar que ela era a adquirente das mercadorias.

A simulação realizada propiciou a burla do controle aduaneiro da capacidade econômica da adquirente das mercadorias.

Os pagamentos pelas mercadorias foram realizadas pela "Tecnoblu Importadora e Exportadora de Acessórios Têxteis Ltda" em datas posteriores à emissão das notas fiscais de saída da "D & A Comércio Serviços Importação e Exportação Ltda".

A simulação constatada determina a apreensão das mercadorias para a aplicação da pena de perdimento, nos termos do Decreto-lei n.º 1.455/1976, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002, regulamentada pelo artigo 689, inciso XXII, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 6.759/2009. Entretanto, em razão de as mercadorias terem sido entregues a consumo, por ser a penalidade mais específica aplicável, em face da impossibilidade material da aplicação da pena de perdimento, foi lavrada a multa equivalente ao valor comercial das mercadorias, prevista no artigo 704 do mesmo Regulamento Aduaneiro.

A "omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta de informação de natureza aduaneira-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, qual seja, as informações estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para inclusão em campo próprio

da DI, para a descrição detalhada da operação, da identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador e adquirente (comprador), por NCM (mercadorias com classificação fiscal distintas)" determinou a infração punível com a multa lavrada equivalente a um por cento do valor aduaneiro das mercadorias, prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 c/c com os artigos 69 e 81, inciso IV, da Lei n.º 10.833/2003.

Também foi lavrada a "multa de dez por cento do valor da operação à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários", prevista no artigo 33 da Lei no 11.488/2007.

Regularmente científicas por via postal (AR's fl. 749-v) as interessadas apresentaram impugnação tempestiva, em conjunto, de folhas 752 a 791, com os documentos de folhas 792 a 894 e 897 a 963, anexados, na qual defendem que:

A fiscalização foi promovida de forma ilegal, pois perdurou por nove meses e envolveu indevidamente Declarações de Importação já desembarçadas que não eram o escopo da investigação.

Não há que se falar em ocultação do real importador ou cessão do nome da pessoa jurídica, pois a Impugnante jamais tentou ocultar o verdadeiro adquirente da pessoa jurídica em questão, qual seja, a empresa Tecnoblu. Ao contrário, praticou todos os atos necessários para que a operação de importação ocorresse de forma transparente para a Receita Federal.

Não houve ocultação do adquirente, sendo que todos os documentos inclusive aqueles apresentados para o despacho aduaneiro (pedidos, faturas invoice e comerciais, conhecimentos de carga, packing lists) informam que as importações têm como adquirente das mercadorias a "Tecnoblu Importadora e Exportadora de Acessórios Têxteis Ltda".

"Antes mesmo de iniciar as operações por encomenda, a Impugnante e a empresa Encomendante firmaram "Contrato de Importação por Encomenda", solicitando a vinculação dos CNPJ's das duas empresas na Receita Federal, ocasião na qual foi apresentado uma via do seguinte contrato (doc. Anexo):..."

O importador não omitiu o CNPJ do encomendante no campo "adquirente por conta e ordem" da DI (como quer fazer crer a autoridade fiscalizadora), mas sim, foi impedido de incluí-lo em razão de um problema operacional pelo Siscomex. Isso porque, ao incluir o CNPJ do encomendante no campo do adquirente por conta e ordem, o sistema analisa o limite de importações do adquirente. Todavia, na modalidade "por encomenda" os recursos empregados e o limite a ser analisado é o do importador, não do encomendante.

Muito antes de a adquirente atingir o limite determinado para operações de pequena monta, protocolou pedido de habilitação ordinária que, contudo, demorou cinco meses para ser realizado pela unidade competente. Dessa forma, não lhe restou opção a não ser adquirir as mercadorias importadas no mercado interno. Por essa razão celebrou contrato para importações por encomenda e o protocolou junto à Receita Federal nos termos do art. 2º da IN • SRF n.º 634/06.

A IN SRF n.º 634/06 determina que o CNPJ do encomendante deve ser informado "em campo próprio". Todavia, como até hoje não há "campo próprio" o parágrafo único de seu artigo 3º recomendou que se indique o CNPJ do encomendante no campo do adquirente "por conta e ordem" e no campo "informações complementares" que se trata de uma importação "por encomenda". Essa situação acabou por gerar problemas de ordem operacional para o importador, como dito. Restou demonstrado que o importador

estava impedido operacionalmente pelo sistema de indicar o CNPJ do encomendante no campo do adquirente por conta e ordem. Todavia não houve descumprimento do parágrafo único do artigo Y da IN SRF 634/06, pois foram tomadas "todas as providências legais necessárias para operacionalização da importação para encomendante pré-determinado, quais sejam: formulou contrato de importação por encomenda com a Tecnoblu; vinculou o referido contrato na Receita Federal deixando cristalina a operação que iria se realizar, e, por fim; Informou no campo "Informações Complementares" da DI se tratar de importação por encomenda,..."

A empresa D & A agiu na mais absoluta boa-fé, sendo que a não informação do CNPJ do encomendante no campo "adquirente por conta e ordem" da DI poderia ser, no máximo, tratada como mero equívoco, mas muito longe de se caracterizar fraude ou simulação do negócio que queria praticar, qual seja, a própria importação na modalidade "por encomenda". O erro poderia ser sanado com mera retificação da DI, cumulada, se fosse o caso, com a multa por infração ao controle administrativo aduaneiro, nos termos do art. 711, § 1º I, do Regulamento Aduaneiro.

Não houve nenhum intuito doloso ou fraude, pois os documentos que deveriam ser analisados pela fiscalização juntamente com os dados da Declaração de Importação, no procedimento de conferência aduaneira, sempre deixaram evidente que a adquirente das mercadorias era a empresa "Tecnoblu Importadora e Exportadora de Acessórios Têxteis Ltda". A norma exige apenas que o encomendante seja habilitado no Radar. Todavia, diferentemente do que entende a fiscalização, não há a exigência de que a habilitação seja na modalidade de "exclusivamente por encomenda", pois não há menção específica a qualquer das modalidades. Como o limite a ser verificado é o do importador e não do encomendante, não havia qualquer restrição à realização das importações na modalidade por encomenda. Análise da IN SRF n.º 650/06, artigo 2º leva à conclusão que, das submodalidades de habilitação simplificada, apenas aquela que se refere a comércio exterior de pequena monta é que apresenta limitações quanto a valores a serem importados.

Portanto, "não pode prosperar qualquer alegação da autoridade fiscal no sentido de que o encomendante estaria 'Impedido' de realizar a presente operação por ter seu "limite tomado", pois quando se tratar de importação por encomenda, não há o que se falar em "limite" de importação para o encomendante, mas tão somente para o importador ostensivo." No presente caso, a encomendante já havia utilizado seu limite para realizar importações próprias ou por sua conta e ordem. Todavia essa situação não lhe impedia de realizar importações por encomenda.

A importação por encomenda se caracteriza pela aquisição de mercadorias importadas no mercado interno, sendo que essas mercadorias já vêm com o comprador pré-determinado quando sai do exterior. Assim, o encomendante é equiparado a industrial e se sujeita à tributação do IPI como constatou a fiscalização quando da análise das notas fiscais de saída, nas quais o imposto foi destacado e recolhido, não havendo nenhum lançamento por parte da fiscalização.

A lei que criou essa modalidade de importação, Lei n.º 11.281/2006, também não estabeleceu nenhuma restrição ou limite para as importações por encomenda. Apenas ressaltou que, caso os valores da encomenda sejam incompatíveis com o patrimônio líquido do encomendante, a Receita federal do Brasil pode exigir garantias para a liberação das mercadorias, ou seja, não há impedimento para a importação, apenas eventual exigência de garantia para entrega da mercadoria importada. A D & A possuía plena capacidade de importação, pois à época dos fatos a estimativa para importações era da ordem de US\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil dólares), ou seja, é uma empresa fortemente consolidada no ramo do comércio exterior, longe de poder ser considerada "empresa laranja".

Não há nenhuma vedação legal para que o importador receba adiantamentos do encomendante na importação por encomenda; e "em momento algum a autoridade

fiscalizadora consegue comprovar que foram feitos adiantamentos para a realização das operações por encomenda, pois os valores remetidos à importadora pelo encomendante tratam-se de pagamentos por operações já realizadas e não adiantamentos. Tal fato poderá ser facilmente verificado através de perícia contábil que desde já se requer."

Pelas razões expostas há que se "concluir pela descaracterização das infrações aplicadas, principalmente quanto à pena de perdimento por ocultação do encomendante da operação, vez que, de fato, não houve qualquer ocultação, muito menos intuito doloso ou tentativa de fraude ou simulação."

Há nulidade por falta de competência da Autoridade Fiscal e pela inexistência de MPF-F específico para revisão aduaneira. A fiscalização teve nítido caráter externo e envolveu Declarações de Importação já desembaraçadas, fatos que obrigam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal específico. O desatendimento à exigência determina a nulidade do procedimento, por vício formal, nos termos do artigo 59 do Decreto 70.235/1972. Houve abuso do poder fiscalizatório, pois o prazo de conclusão do procedimento fiscal foi excessivo, chegando a 268 dias, quando não deveria ultrapassar 90 dias e, se fosse o caso, ser prorrogado por, no máximo mais 90 dias caso houvesse justificativa. Portanto o auto de infração é nulo por vício formal.

Há incorreta adequação fática ao enquadramento legal, pois a fiscalização concluiu que as mercadorias deveriam ser apreendidas, porém, presumindo que tenham sido consumidas aplicou a multa do artigo 704 do Regulamento Aduaneiro. Todavia tal multa somente é aplicável para as mercadorias que entram no País sem que tenham sido submetidas aos controles aduaneiros, ou seja, ocultas, sem submissão ao despacho aduaneiro, o que não é caso, pois todas as mercadorias foram devidamente amparadas em Declarações de Importação.

E ainda que se admitisse a adequação fática ao artigo 704, seu parágrafo único exclui expressamente sua aplicação "quando houver tipificação mais específica no Regulamento Aduaneiro". Portanto, se a própria fiscalização concluiu que caberia a apreensão das mercadorias para aplicação da pena de perdimento, a multa em referência não poderia ser aplicada. Dessa forma, há erro na penalidade aplicável, fato que determina a nulidade do auto de infração sem resolução do mérito.

O consumo das mercadorias foi presumido pela fiscalização, ou seja, não houve comprovação dessa alegação. Portanto, a multa não pode ser aplicada, devendo, também por este motivo, ser anulado o auto de infração.

Há ilegitimidade passiva, pois a pena de perdimento é sanção que visa punir o real adquirente da mercadoria e não o importador ostensivo. Por outro lado, o adquirente não pode responder pela multa prevista no artigo 33 da Lei no 11.488/2007. A fundamentação legal para aplicação da multa de 10% é nula, pois a fiscalização descreve que houve cessão de nome para operações de exportação, quando, em verdade não foi realizada nenhuma operação de exportação, mas unicamente importações.

Ademais fundamenta a penalidade em dispositivo que trata de perdimento de moeda, completamente estranho aos fatos. Assim, por total desrespeito ao princípio da legalidade e da ampla defesa, tendo em vista o evidente erro/ausência na fundamentação legal aplicada é nula a a u t u a ç ã o .

Todas as características das operações demonstram que se tratam de operações de importação na modalidade por encomenda, nos termos da Lei n.º 11.281/2006, sendo as mercadorias de propriedade do importador, conforme preconiza o Ato Declaratório Normativo n.º 7/2002, e posteriormente revendidas ao encomendante pré-determinado.

Não houve ocultação do adquirente, tendo o importador plena capacidade financeira para suportar as operações que realizou. No máximo houve irregularidades meramente formais que não determinariam a aplicação da pena de perdimento.

É aplicável ao caso o disposto no artigo 102 do Decreto-lei no 37/1966, pois o importador declarou voluntariamente, em todos os documentos, que se tratava de importação por encomenda.

Todos os tributos foram devidamente recolhidos, portanto aplicável a relevação da pena de perdimento preceituada no artigo 737 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 7.659/2009). Aplicável também o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, para aplicar unicamente, se for o caso, a multa prevista no artigo 711 do Regulamento Aduaneiro.

A multa lavrada, prevista no artigo 704 do Regulamento Aduaneiro se refere ao valor comercial das mercadorias se foi calculada pela fiscalização com base nos valores das notas fiscais de saída. Todavia, ao caso se aplicaria, em tese, a conversão da pena de perdimento, prevista no parágrafo 1º do artigo 689 do RA, que equivale ao valor aduaneiro das mercadorias e não do valor das notas fiscais de saída.

Requer sejam acatadas as preliminares de nulidade do auto de infração, no mérito seja cancelado o auto de infração e seja realizada perícia contábil para se constatar que não houve adiantamento de valores das importações por encomenda.

É o relatório.”

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 20/08/2009 a 05/11/2009

NORMAS PROCESSUAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRREGULARIDADES. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Eventual irregularidade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não se constitui hipótese legal de nulidade do lançamento.

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma que a tipifica, sem o que é impossibilitada a aplicação de penalidade.

Impugnação Procedente em Parte”

Destaca-se do voto condutor:

“(…)

Como se vê, é improcedente a alegação das impugnantes de que estariam impedidas de informar no campo próprio quem era a encomendante das mercadorias importadas. Ao contrário, de acordo com a normativa essa informação é de caráter compulsório.

Destarte, restou plenamente caracterizada a infração prevista no artigo 69, §§ 1º e 2º inciso I, da Lei n.º 10.833/2003, pois a omissão da informação referente à encomendante das mercadorias, no campo específico das Declarações de Importação, é determinante do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Portanto, é procedente a multa disposta no artigo 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

Por outro lado, o simples fato de a identificação do encomendante não ter sido aposta no campo devido das Declarações de Importação, por si só, não caracteriza a infração prevista no inciso XXII do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo

Decreto n.º 6.759/2009, pois no presente caso não se pode afirmar que houve ocultação do comprador ou adquirente das mercadorias.

Os fatos que levam a essa conclusão são os seguintes:

- **A informação referente à identificação do encomendante e da própria modalidade de importação foi devidamente registrada no campo de "Dados complementares" das Declarações de Importação;**

- **Os documentos que ampararam as importações trazem com clareza a identificação do adquirente das mercadorias, no caso o encomendante;**

- As interessadas apresentaram, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o contrato que firmaram para fins de vinculação do importador ao encomendante;

- A importadora e a encomendante estavam habilitadas a realizar operações de importação, ainda que o limite estabelecido para a encomendante realizar operações por conta própria ou por sua conta e ordem houvesse sido ultrapassado; e principalmente,

-As operações não foram descaracterizadas como tendo sido realizadas na modalidade de importação para revenda a encomendante predeterminado, pois não se comprovou que os recursos nelas empregados tenham provindo da adquirente das mercadorias.

As impugnantes trazem ainda aos autos documentos que amparam sua alegação de que, em tempo muito anterior ao da efetivação das importações autuadas, foi solicitada a habilitação ordinária da empresa encomendante que, todavia, não foi processada a tempo pela unidade competente. Desse fato, aliado ao histórico de importações que a própria fiscalização demonstrou, se depreende que não houve intenção de ocultar a adquirente das mercadorias, mas sim necessidade de se alterar a modalidade de importação em razão do impedimento operacional.

O que se conclui, portanto, é que não houve ocultação do adquirente/comprador, mediante fraude ou simulação, e portanto não restou caracterizada a infração imputada às interessadas e prevista no inciso XXII do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 6.759/2009, não sendo portanto aplicável a pena de perdimento ou sua conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias. Ademais, cumpre verificar que a fiscalização, depois de concluir pelo cometimento da infração referida, lavrou a multa equivalente ao valor comercial das mercadorias, prevista no artigo 704 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 6.759/2009, por entender ser esta a mais específica e em razão da impossibilidade material de aplicação da pena de perdimento face a entrega a consumo das mercadorias.

(...)

No presente caso, o procedimento fiscal concluiu pela infração relacionada às importações das mercadorias que, posteriormente, foram remetidas a consumo conforme atestam as notas fiscais de saída. Portanto, a tipificação mais específica para o caso em tela seria aquela prevista no parágrafo 1º do artigo 689 e não aquela do artigo 704 como entendeu a fiscalização e, portanto, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 704 a multa a ser exigida seria aquela equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias e não aquela equivalente ao valor comercial, como procedido, se fosse o caso. (dispositivos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 6.759/2009).

(...)

Infere-se do dispositivo legal que a multa em referência é aplicável aos casos em que a cessão do nome da pessoa jurídica tenha sido com o objetivo de acobertamento dos reais interveniente ou beneficiários das operações de comércio exterior.

No presente caso, como visto, 'não restou caracterizada a infração em tela, pois se concluiu que não houve ocultação do adquirente/comprador, mediante fraude ou simulação, e por conseqüência não se pode concluir que houve cessão do nome da pessoa jurídica com o fim de acobertá-lo.

Destarte, improcedente o lançamento referente à multa prevista no artigo 33 da Lei no 11.488/2007.

(...)Por todo o exposto voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, exonerando crédito tributário no valor de R\$ 340.693,95 referente à multa prevista no artigo 704 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto no 6.759/2009 e à multa prevista no artigo 33 da Lei n.º 11.488/2007.” (grifei)

A contribuinte foi cientificada da decisão em 18/02/2011. Em 14/03/2011, apresentou recurso voluntário, no qual alega preliminarmente a nulidade do auto de infração pela ausência de mandado de procedimento fiscal específico para revisão aduaneira e no mérito a inoocorrência de erro, ausência de dolo ou culpa hábeis a fundamentar a multa de 1%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a nulidade do mandado de procedimento fiscal bem como sobre a validade da aplicação da multa disposta no artigo 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, caracterizada pela infração prevista no artigo 69, §§ 1º e 2º inciso I, da Lei n.º 10.833/2003, aplicada em razão da suposta omissão da informação referente à encomendante das mercadorias, no campo específico das Declarações de Importação.

1 Preliminar – nulidade do mandado de procedimento fiscal

Alega a Recorrente preliminarmente a nulidade do MPF adotado pela fiscalização tanto em razão de ofensa ao prazo regulamentar quando a forma adotada no procedimento.

A alegação não merece prosperar. Correta a decisão da DRJ neste ponto, cujo fundamento adoto como razão de decidir nos termos regimentais já que está alinhada com a jurisprudência deste Conselho Administrativo:

“O MPF se constitui, assim, em instrumento de controle indispensável à administração tributária e em garantia para o contribuinte, na medida em que este poderá conferir se de fato o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil — AFRFB que o esteja fiscalizando, se encontra no exercício legal de suas funções.

O MPF, como instrumento de controle, se presta a possibilitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acompanhar o desenvolvimento das atividades realizadas pelos Auditores Fiscais, de modo a verificar, por exemplo, se a fiscalização empreendida está

sendo realizada adequadamente, de acordo com os critérios definidos por Lei e pela Administração.

Se, no curso de seus trabalhos, o Auditor Fiscal percebe, em face das peculiaridades do caso concreto, que não será possível concluir os trabalhos no tempo inicialmente previsto, deve solicitar a sua prorrogação aos superiores hierárquicos responsáveis pela emissão do mandado.

No presente caso, consulta realizada na Internet demonstra que o MPF em tela foi prorrogado até 18/10/2010 (v. fls. 968), ou seja, a ciência às interessadas, em 05/08/2010 e 09/08/2010 (v. fls. 749-v), foi realizada dentro do prazo de vigência do MPF, cumprindo o determinado no parágrafo único do artigo 14 da Portaria RFB n.º 11.371/2007.

Dessa forma não se verifica a alegada ilegalidade do procedimento fiscal ou sua realização ao desamparado de instrumento autorizador ou com prazo vencido.

Ademais, mesmo que o prazo do MPF, instrumento instituído por meio de ato infralegal (Portaria), houvesse expirado sem a prevista prorrogação, isso não acarretaria a nulidade do lançamento dele decorrente, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade que rege a Administração Pública (art. 37 da Carta Magna), devidamente refletido no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966: "*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*".

2 Multa disposta no artigo 84 da Medida Provisória n'2.158-35/2001

A conduta está descrita nos §§ 1º e 2º, I do art. 69 da Lei n. 10.833/03, que, respectivamente, assim dispõem:

“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º. A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

• § 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º. As informações referidas no § 1º sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial; (...).

Verifica-se que a lei estabelece como requisito para a imputação da penalidade a omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

A Instrução Normativa n.º 634/2006, por sua vez, prevê no parágrafo único do artigo 3º:

“Art 3” O importador por encomenda, ao registrar DI, deverá informar, em campo próprio, o número de inscrição do encomendante no CNPJ.

Parágrafo único. Enquanto não estiver disponível o campo próprio da DI a que se refere o caput, o importador por encomenda deverá utilizar o campo destinado à identificação do adquirente por conta e ordem da ficha 'Importador' e indicar no campo 'Informações Complementares' que se trata de importação por encomenda.

Verifica-se que para do adequado controle aduaneiro que a IN determina, no caso da importação por encomenda, que a responsável coloque a informação referente à encomendante em dois campos enquanto não houver campo específico para tanto, sendo: **uma no campo destinado à identificação do adquirente por conta e ordem " e indicar no campo 'Informações Complementares'".**

Em sede de impugnação a Recorrente demonstrou o preenchimento de um dos referidos campos:

```
=====
" TRATA-SE DE IMPORTACAO POR ENCOMENDA NOS TERMOS DA IN DA SRF 634/2006. PARA
TANTO, FOI SOLICITADA E EFETUADA A VINCULACAO DO
IMPORTADOR E ENCOMENDANTE PELA RECEITA FEDERAL CONFORME DISPOSTO NO ART. 2o. DA
REFERIDA IN"
IMPORTADOR:D&A COM.SERV.DE IMP.EXP.LTDA-CNPJ:05.630.873/0001-00
ENCOMENDANTE:MANIKE IND. TEXTIL LTDA.
CNPJ:81.798.548/0001-20
=====
```

Fig. 03 "Texto Inserido nas "Informações Complementares" presente em todas as DIs, deixando claro se tratar de operação de importação por Encomenda nos termos da IN 634/06"

Consultando a DI tem-se a seguinte informação:

Declaração: 09/1099656-8

Data do Registro: 20/08/2009

1/7

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**
FLORIANOPOLIS
EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO
CONSUMO

Modalidade do despacho: NORMAL

Quantidade de adições: 0003

Importador

CGC: 05.630.873/0001-00

D&A COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Adquirente da Mercadoria

CNPJ: 05.630.873/0001-00

D&A COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Representante Legal

CPF: 919.869.829-04

ERICA DEBOSSAN REINERT

Assim não tem razão, pois apesar de constar a informação nos Dados Complementares sobre a importação por encomenda, no campo Adquirente constou apenas o nome da Recorrente, restando configurada a omissão na prestação de informação, hábil a fundamentar a imposição da penalidade.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do mandado de procedimento fiscal e no mérito negar provimento para manter a multa prevista artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral